



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002311/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.423 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AMERICO FERREIRA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas Conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 33 deste processo digital), reproduzido a seguir

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 31/08/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 11.943,70, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, de R\$ 20.280,00, por não ter o contribuinte comprovado o efetivo pagamento relativo à prestadora de serviços Germana Doracio Silva Gonçalves.*

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1/3), são trazidas as alegações, abaixo sintetizadas:

- o contribuinte foi inicialmente intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas com a identificação do paciente, e comprovantes originais e cópias das despesas médicas com planos de saúde, com valores discriminados por beneficiário;*
- atendeu à intimação em 31/07/2009 apresentando os documentos solicitados. Posteriormente, recebeu outra intimação para apresentar os comprovantes do efetivo pagamento relativos aos recibos emitidos por Germana Doracio Silva Gonçalves;*
- em 28/08/2009, apresentou declaração escrita indicando a forma do efetivo pagamento. Ficou tranqüilo porque atendeu a todas as exigências fiscais, mas qual não foi seu espanto quando, em 09/2009, foi surpreendido com a Notificação de Lançamento;*
- o agente fiscal não tem base legal para proceder à referida tributação. Os recibos juntados confirmam os valores declarados a título de despesas médicas, e a declaração comprova a forma do efetivo pagamento utilizado pelo contribuinte;*
- a fiscalização não fundamentou porque glosou a despesa médica e nem mesmo solicitou qualquer outro documento, seja do contribuinte ou do profissional, assim sendo, apresenta espontaneamente uma declaração do profissional que executou os serviços, acompanhada novamente dos recibos.*

À vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 32/35 deste processo digital, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis, dos efetivos pagamentos dos serviços odontológicos enseja a manutenção dos valores glosados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2012 (fl. 39), o Interessado interpôs, em 02/02/2012, o recurso de fls. 40/48. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ao contrário do que alega o Fisco, provou de forma objetiva o efetivo pagamento, o tipo de serviços (serviços odontológicos) e ainda a descrição dos serviços, com a apresentação dos recibos corroborados com a Declaração com firma reconhecida da profissional que os executou, conforme comprovantes já acostados nos autos.

- A declaração da cirurgiã-dentista, Sra. GERMANA DORACIO GONÇALVES, descreve que: a forma de pagamento foi em dinheiro, referente a tratamento dentário, consistente em prótese parcial removível superior, tratamento periodontal cirúrgico e restaurações.

- A alegação do Fisco de que em três meses os recibos foram emitidos com data de final de semana, mais exatamente no domingo, não é motivo suficiente para invalidá-los, pois como é sabido os profissionais da área de saúde trabalham invariavelmente de dia, de noite e também em finais de semana, seja no regime de escalas, plantão ou ainda de forma particular. como é o caso presente.

- O argumento utilizado pelo fisco de que o contribuinte poderia comprovar os pagamentos através da exibição de extrato bancário onde constasse o saque do dinheiro para pagamento mensal do profissional liberal é totalmente inconcebível. O contribuinte, como muitos outros, mantêm a guarda de uma certa quantia em dinheiro em sua casa para pagamento de despesas que julga importante pagar em espécie.

Formula as seguintes indagações: a) tem alguma lei no Brasil dizendo que é proibido efetuar o pagamento de qualquer despesa ou aquisição de qualquer bem em dinheiro? b) a nossa moeda corrente nacional não é o real? c) dinheiro em espécie não é moeda corrente nacional? d) onde está previsto na lei que o pagamento de qualquer despesa não pode ser em dinheiro?

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a glosa de despesas com a profissional de saúde Germana Doracio Silva Gonçalves, no valor de R\$ 20.280,00.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do “Termo de Intimação Malha Fiscal PF” de fl. 23 deste processo digital, solicitou ao Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, que apresentasse os “*Comproverantes do efetivo pagamento relativamente aos recibos apresentados por V. Sa. correspondentes aos seguintes itens lançados no quadro intitulado Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual: - 260.123.798-89 / GERMANA DORACIO SILVA GONCALVES*”.

O Interessado juntou aos autos os recibos de fls. 13/18 e a declaração de fl. 19, onde a emitente declara que recebeu do Sr. Américo Ferreira Gonçalves, ora Recorrente, a importância de R\$ 20.280,00, em dinheiro, referente a honorários de tratamento dentário, cujos procedimentos descreve.

É sabido que o contribuinte não está obrigado a efetuar os pagamentos mediante a utilização de título de crédito, sendo-lhe lícito fazê-lo em dinheiro. Contudo, se nesta hipótese for instado a comprovar o efetivo pagamento, deve evidenciar a posse do numerário em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Registro, ainda, que os documentos apresentados pelo Recorrente (recibos e declaração) não evidenciam quem foi o beneficiário do tratamento, mesmo tendo a Autoridade lançadora intimado o contribuinte a apresentar os “*comproverantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente*”. Significa dizer que, também do ponto de vista formal, tais documentos não se prestam a comprovar a dedução das despesas odontológicas.

Processo nº 10882.002311/2009-25
Acórdão n.º **2801-003.423**

S2-TE01
Fl. 55

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do Recorrente e este não se desincumbiu de comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas com a profissional de saúde Germana Doracio Silva Gonçalves, tampouco foram indicados nos recibos e na declaração o beneficiário do tratamento, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida